



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 6ª Vara Cível da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5039353-18.2019.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

AUTOR: ----- SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

RÉU/RÉ: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

----- **SERVÇOS AMBIENTAIS LTDA** ajuizou a presente ação, em desfavor de -----
-----, alegando, em síntese:

que realizou três contratos de locação de caminhões com a parte ré;
que cada contrato possuía o valor mensal de R\$ 77.000,00, R\$22.000,00 e R\$33.000,00; que,
a partir de fevereiro de 2012, a empresa ré deixou de realizar o pagamento dos aluguéis;
que enviou notificação extrajudicial em outubro de 2012, contudo, a parte ré recusou o
recebimento da notificação.



Ao final, requereu:

- a resolução do contrato de locação em março de 2012;
- a condenação da parte ré no pagamento dos aluguéis inadimplidos no valor total de R\$814.764,57;
- a condenação da parte ré na indenização pela depreciação dos bens, no valor de R\$46.928,98.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas processuais recolhidas.

A sociedade ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, sustentando, em síntese:

preliminarmente:

- incompetência relativa, em virtude da existência de cláusula de eleição do foro de Contagem, consignada nos contratos de locação;
- falta de interesse de agir, em virtude do deferimento e habilitação do crédito no plano de recuperação judicial;
- suspensão da ação por força da recuperação judicial; no mérito:
- que deixou de honrar com o pagamento por não ter recebido seus créditos junto a diversos órgãos para os quais prestava serviços;
- que habilitou o crédito da parte autora na recuperação judicial;
- que a correção monetária e os juros são interrompidos a partir do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o valor da ação deve ser revisto.

Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação, não se opondo ao envio do feito para a Comarca de Contagem (ID93387394).

Intimadas a apresentarem as provas a serem produzidas, a parte requerente pugnou pela produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante da ré (ID93387422).

A empresa ré, por sua vez, informou o desinteresse na produção de provas.

Decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da Comarca de Duque de Caxias/RJ, acolhendo a preliminar de incompetência relativa suscitada.

Processo ajuizado em 19/08/2013, na Comarca supracitada.

Decisão de declínio de competência proferida em 16/07/2019.

Autos recebidos nesta Comarca em 07/10/2019.

A decisão de saneamento proferida determinou (ID118114744), dentre outras providências, a intimação da parte ré para comprovar o deferimento da recuperação judicial e da suposta habilitação da dívida, bem como informar o estágio atual da recuperação judicial e explicar o motivo da discrepância entre o valor supostamente habilitado e o apresentado pela parte requerente.

A análise da preliminar de ausência de interesse de agir foi postergada para momento posterior, devido à carência de informações sobre a recuperação judicial. Indeferido o pedido de produção de provas orais deduzido pela parte autora.

Decisão de saneamento estabilizada, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

A parte ré não apresentou os documentos requisitados.

Não foram produzidas outras provas.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas nos autos.



Antes de adentrar no mérito, procedo à análise das preliminares de ausência de interesse de agir e suspensão do feito suscitadas pela empresa ré, sob a alegação de que teria sido deferida a habilitação do crédito da parte autora, no plano de recuperação judicial.

Entretanto, embora tenha sido expressamente intimada para comprovar documentalmente e informar o estágio atual da recuperação judicial (ID118114744), sob pena de indeferimento, a empresa ré permaneceu inerte, conforme certidão ID1373774976.

Por conseguinte, **INDEFIRO** as preliminares ventiladas.

Inexistindo outras preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se, a controvérsia, na pretensão da parte autora em obter a declaração de rescisão do contrato de aluguel celebrado com a empresa ré, bem como a sua condenação no pagamento dos aluguéis inadimplidos e a indenização pela depreciação dos bens móveis, objeto do negócio jurídico celebrado.

Da análise dos autos, restou comprovada a relação jurídica entre as partes, por meio dos contratos de locação devidamente assinados (ID's93372437/93374760/93374765).

Quanto à alegação de inadimplemento deduzida pela parte autora, a sociedade ré, em sede contestação (ID93385445), confessou o descumprimento de suas obrigações, enquanto locatária (art. 569, inciso II, do Código Civil), limitando-se a sustentar que deixou de honrar "com o pagamento do presente débito por não ter recebido seus créditos junto a diversos órgãos públicos para os quais prestava serviços".

Assim, resta demonstrado o estado de inadimplência da parte demandada.

Ademais, consoante registrado na decisão saneadora tornada estável, conclui-se que a empresa demandada não impugnou especificamente as alegações tecidas pela parte requerente, "relativas ao inadimplemento dos contratos de locação e à consequente rescisão dos ajustes com fulcro neste fundamento, tampouco se manifestou acerca do valor devido a título de danos materiais pela depreciação dos veículos, fatos que devem ser reputados incontroversos, observadas as ressalvas dispostas nos incisos do art. 341, Código de Processo Civil"(ID118114744).

No caso em apreço, contudo, verifico que a pretensão de ressarcimento pela depreciação do veículo, em sede de contrato de locação, depende da efetiva prova do dano, consoante redação do artigo 575 do Código Civil que assim dispõe:

Art.575 Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e **responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.**

A parte autora, para corroborar o seu pedido, juntou aos autos, tão somente a tabela FIPE dos caminhões que permaneceram na posse da empresa ré, de março até dezembro de 2012, sem, contudo, demonstrar o efetivo dano causado aos veículos em virtude da retenção.

Nesse sentido, considero que a sociedade requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório uma vez que, tratando-se de contrato de locação, o desgaste do bem constitui decorrência inerente do negócio jurídico celebrado, não podendo, por si só, ser motivo de cobrança, além dos aluguéis pactuados, sob pena de incidir o locador em enriquecimento ilícito. Sobre o tema, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE 'LEASING' OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDATÁRIO. DESINTERESSE NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO 'VRG'. POSSIBILIDADE. ABATIMENTO DO VALOR DA DEPRECIÇÃO DO BEM. DESCABIMENTO. COBRANÇA DE TAC OU SIMILAR. POSSIBILIDADE NO CASO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDÉBITO. REPETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS.



RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O curso natural do contrato de 'leasing' ou arrendamento mercantil é a adjudicação da propriedade do bem ao arrendatário. Porém, caso resolvido antecipadamente o pacto, sem que tal ocorra, impositiva é a restituição do que houver pagado a título de valor residual garantido, eis que não concretizada a translação do domínio sobre o bem, justificadora, em última análise, de tal cobrança. 2. Se o contrato em princípio não difere muito da locação de coisas, temos então que a instituição financeira inicialmente está alugando o veículo ao arrendatário, e sendo assim a utilização (e conseqüente depreciação) deste é ínsita ao próprio uso, pelo que a contraprestação - o aluguel - já reflete ou deveria refletir a remuneração devida do locador ou arrendante, incluída a desvalorização, no caso. 3. Nos contratos celebrados até 30.04.2008, era lícita a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou boleto (TEC), ou qualquer outra denominação relacionada com o mesmo fato gerador, porque amparadas na Resolução 2.303/96; com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. 4. A condenação na restituição do VRG deve ser corrigida a partir da citação, pertinente aos juros moratórios (já que até então não havia mora), e a correção monetária a partir do efetivo desembolso, nos termos da Súmula nº 43/STJ, resguardando assim o valor facial do montante pago pelo arrendatário sob tal rubrica. (Apelação Cível 1.0024.10.285802-4/001, Des. Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, DJe:17/10/2014).

Por fim, nos termos do artigo 421, do Código Civil, comprovado o inadimplemento da empresa ré, em março de 2012, a declaração de rescisão do contrato celebrado, é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) declarar rescindido o contrato objeto da lide, por culpa da parte ré, em março de 2012;
- 2) condenar a parte requerida, no pagamento dos aluguéis inadimplidos no valor total de R\$814.764,57, corrigidos monetariamente segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde o seu respectivo vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Uma vez que a empresa autora sucumbiu de parte mínima de seus pedidos, condeno a ré no pagamento integral das custas judiciais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposição do artigo 85, §2º, c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

P. I. e archive-se, oportunamente, com baixa.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

MARCOS ALBERTO FERREIRA
Juiz(íza) de Direito



Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Bitácula ou 40 Alqueires, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

Número do documento: 22021109452863900008286115396 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021109452863900008286115396>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO FERREIRA - 11/02/2022 09:45:28

Num. 8289553027 - Pág. 5

